



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARATY/RJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, com fulcro no art. 1º da Lei nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
com pedido de tutela de urgência antecipada

em face do **MUNICÍPIO DE PARATY**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 29.172.475/0001-47, com sede na Rua José Balbino da Silva, bairro Pontal, 142 – Prédio – PARATY - RJ - CEP: 23970-000, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

**DOS FATOS**

Na presente ação civil pública se objetiva seja exigido do município de Paraty, em conformidade às normas do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01), realize a efetiva e a adequada revisão e atualização do Plano Diretor Municipal, porquanto, uma vez editada a Lei Complementar nº 34/2007, o qual o instituiu, deveria ter sido revisado em 10 (dez) anos após a edição ou, pelo menos, iniciado o processo de revisão do aludido instrumento de planejamento, o qual se encontra vencido desde 2017.

Observe-se que o município de Paraty possui população atual estimada em 44 mil pessoas e segundo CENSO-IBGE<sup>1</sup> de 2010 tinha cerca de 37,533 mil habitantes, o que denota expressivo crescimento demográfico no período de 13 (treze) anos; obteve hodiernamente o título de patrimônio mundial da UNESCO; ostenta vasta e rica vegetação de zona costeira e de mata atlântica e inúmeras áreas de preservação permanente e ambiental e manifesta vocação turística nacional e internacional; e por fim, em vista do histórico de alagamento e desastres e eventos extremos em diversas áreas urbanas de seu território; insere-se na normativa prevista no art. 41, I, IV e VI, c/c art. 40, §3º, ambos da Lei 10.257/01, para fim de edição do Plano Diretor Municipal, o qual deverá ser revisão a cada 10 (dez) anos.

Assinala-se, ainda, que a ausência de revisão do Plano Diretor, no município de Paraty, malfez o núcleo e os objetivos normativos prescritos no art. 2º da Lei 10.257/01, porquanto (i) aniquila o interesse difuso a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (ii) implica em prejuízo sensível e visível a política urbana de desenvolvimento e expansão da cidade de Paraty; e por fim, (iii) compromete a qualidade de vida e o bem-estar dos munícipes.

<sup>1</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/paraty/panorama> - consultado em 25.04.2023.



Frise-se, por outro giro, que a necessidade de revisão do Plano Diretor deriva da própria dinâmica do crescimento das cidades, haja vista que não são organismos “estáticos”, mas, sim, organismos “vivos” de convivência e de coexistência social, humana e coletiva; o que exige de tempos e tempos uma indispensável atualização do planejamento, do zoneamento e da ordenação do solo, da propriedade e do solo urbano municipal.

No entanto, no curso do procedimento administrativo nº 08/19, instaurado, por provocação, do CAOMA-MPRJ, para apuração acerca da ausência de revisão do Plano Diretor, após quatro anos a ser constantemente instada e questionada, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis, acerca da revisão do Plano Diretor Municipal, a municipalidade, ora demandada, sem justificativa crível, escusável e plausível, manteve uma censurável omissão específica, na esfera de sua organização administrativa interna, na consecução de atos, ritos, iniciativas e procedimentos conducentes à revisão do Plano Diretor Municipal, a comprometer o bem-estar da população, o controle e a ordem urbanística na esfera municipal.

Isso porque desde a reunião virtual, realizada no dia 04.10.2021, com esta Promotoria de Justiça em que contou com a participação do Gestor Municipal do município de Paraty, não há nenhum plano de trabalho tampouco existe alguma perspectiva administrativa para sequer o início da revisão do Plano Diretor Municipal de Paraty atrasado desde o ano de 2017, o que configura manifesta mora administrativa. E uma vez questionada, na citada reunião, a municipalidade, malgrado tenha se comprometido a enviar à PJTC um cronograma das ações e das providências que seriam desenvolvidas para efetiva elaboração da Revisão do Plano Diretor do município de Paraty, recentemente, (i) reconhece a omissão específica, (ii) não apresenta cronograma ou plano de trabalho das providências que foram (ou serão envidadas) a que se comprometera com o MPRJ em reunião e, por fim, (iii) solicita, sem justificativa escusável, mais prazo, para resposta que deveria ter sido dada há mais 01 (um) ano. (fls. 111/115 do PA 08/19).

Por derradeiro, a ausência de revisão e de atualização do Plano Diretor, além de constituir uma afronta à Constituição Federal e ao Estatuto da Cidade, na essência, prejudica e, às vezes, até inviabiliza a ordenação sustentável social, econômica e sadia do meio ambiente urbano do município de Paraty, o qual atualmente é assolado pela desordem urbana e pela ocupação ilegal em diversas partes de seu território.

Em suma, evidente e ilegal a omissão específica da Administração Pública Municipal de Paraty, porquanto em mora desde 2017 e instada desde 2019 (ano da abertura do procedimento administrativo) até o ajuizamento da ação civil pública (maio de 2023), por conta do decurso do prazo de 10 (dez) anos desde a edição da lei municipal que instituiu o Plano Diretor (Lei Complementar nº 34/2007), impõe-se ao Poder Judiciário determine ao Município de Paraty que promova a efetiva revisão do seu Plano Diretor; cumprindo, por evidente, o conteúdo mínimo normativo plasmado no artigo 42 da Lei nº 10.257/01.

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PLANEJAMENTO URBANO E SUA IMPORTÂNCIA

O planejamento urbano e as próprias regras que compõem o direito urbanístico, denominado de meio ambiente artificial, decorrem da Lei Maior, conforme se vê de vários dispositivos constitucionais – artigos 24, I e 182 e seguintes, dentre outros. E considerado um dos principais instrumentos de política urbana, o Plano Diretor rege a



política urbana, atividade tipicamente municipal, devendo ser elaborado pelo Governo e aprovado pela Câmara, sendo obrigatório para cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes.

Além das diversas figuras jurídicas criadas, tais como desapropriação, usucapião, parcelamento compulsório, a Constituição Federal deixou certa margem de liberdade aos Municípios disciplinarem – observada a competência legislativa concorrente – a ordenação do solo e o bem-estar de seus habitantes.

Anunciou, todavia, que o direito de propriedade deve ser exercido de forma a atender a sua função social, considerado inclusive como direito fundamental (artigo 5º, XXIII). E mais precisamente, pontificou que a propriedade urbana cumpre sua função social quando cumpre as regras de ordenação da cidade contidas no Plano Diretor (artigo 182, § 2º).

Destarte, indubitável a importância das referidas normas constitucionais para a questão urbana, a disciplina que direciona o dia a dia dos cidadãos, lhes proporcionando os meios de convivência que venham a garantir a cobiçada qualidade de vida. Trânsito, transporte, aeração, circulação de pessoas e coisas, incidência solar, lazer, turismo etc., tudo ou quase tudo que envolver a atividade urbana, cada vez mais crescente, atualmente, com cidades se transformando em metrópoles ou megalópoles, constituem campo de atuação do direito urbanístico, do urbanismo e conseqüentemente demandam o adequado planejamento urbano.

## DO PLANO DIRETOR COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA URBANA

O ordenamento jurídico constitucional brasileiro, ao estabelecer macro diretrizes para a política urbana dos municípios, especialmente para garantir o cumprimento da função social da propriedade e o adequado exercício de atividades econômicas e sociais, impõe, como instrumento fundamental, a existência de Plano Diretor atualizado e compatível o crescimento e desenvolvimento das cidades, para cujas exigências irão indicar como será exercido o direito individual de propriedade dentro de um contexto que não inviabilize o acesso aos espaços habitáveis daquela expressiva maioria da população que nada tem.

Nesse aspecto, o art. 182, parágrafo segundo, da Constituição Federal assevera *“a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor”*.

Por seu turno, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) prevê, em seu ar. 39, que *“a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, de modo a assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta lei”*.

De sorte que o Plano Diretor, **para além de servir como um instrumento de planejamento urbanístico**, tem como função de servir como **marco regulatório nuclear e vital para o sadio desenvolvimento físico, econômico e socioambiental do território municipal**. Isso porque é o Plano Diretor que viabilizará a efetiva e adequada competência constitucional e legal de controle, uso e ocupação do solo urbano por parte dos municípios (art. 30, inc. VIII, e art. 182, § 1º, ambos da Constituição Federal), razão pela qual não existe discricionariedade na edição e na atualização.



Porquanto a existência de um Plano Diretor (vigente e atualizado) é condição básica *sine qua non* para que o município possa fazer uso efetivo e adequado das limitações urbanísticas à propriedade urbana, determinar as obrigações de fazer ou não fazer de proprietário de imóvel urbano e de impor ordenações administrativas visando ao cumprimento da função social da propriedade, consoante do magistério do professor José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

“(…) Como o art. 42, I, do Estatuto, exige que o plano contenha a delimitação das áreas nas quais poderão ser impostas as obrigações de parcelamento e edificação compulsórios, é de se concluir que essas obrigações não podem ser criadas em a existência de plano diretor. **O plano diretor, desse modo, configura-se como conditio *sine qua non* para que o Município exerça seu direito de impor as referidas obrigações urbanísticas. Em consequência o plano diretor revela-se como ato-condição para a legitimidade dessas obrigações. (…)**” (In Comentários ao Estatuto da cidade pag. 340).

De igual modo, construído a partir de dados econômicos, geográficos, sociais, humanos, históricos, culturais, de organização política, de atividades sociais e econômicas e de conformação dos elementos humanos e construtivos geoespaciais e demográficos da cidade, o Plano Diretor permite ao município traçar um projeto viável de *futuro* da cidade em seu território global (art. 40, §2º, Lei 10.257/01), de maneira a fomentar o planejamento do desenvolvimento sadio e sustentável da urbe como forma de garantir o bem-estar da comunidade local e com o objetivo de atender às necessidades locais para uso, ocupação, ordenamento e parcelamento de solo para fins de edificações residenciais, para ruas e espaços livres, assim como o solo destinado a uso industrial e comercial.

Portanto, O Plano Diretor não é um mero *papel ou quadro* para ser colocado na parede do Gestor Municipal, mas o primordial marco regulatório para viabilizar o adequado e efetivo exercício da política urbana municipal.

## DA NECESSIDADE TÉCNICA E DA IMPOSIÇÃO JURÍDICA DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR

Dentre as disposições previstas no Estatuto da Cidade se encontra plasmada a regra jurídica prevista no artigo 40, § 3º, a qual determina a revisão do Plano Diretor, pelo menos, a cada período de dez anos.

Lei 10.257/01. art. 40, §3º - “A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos”.

A supramencionada norma geral e federal tem por finalidade promover e reordenar as adequações fáticas e jurídicas necessárias e exigidas através do constante acompanhamento da transformação da realidade urbana, mantendo atualizadas as suas disposições e evitando o desvirtuamento do planejamento urbano realizado no passado.

Com efeito, evidente e ilegal a omissão específica da Administração Pública Municipal de Paraty, porquanto *em mora* desde 2017 e instada desde 2019 (ano da abertura do procedimento administrativo) até o ajuizamento da ação civil pública (maio de 2023), por conta do decurso do prazo de 10 (dez) anos desde a edição da lei municipal que instituiu o Plano Diretor (Lei Complementar nº 34/2007), impõe-se ao Poder Judiciário determine ao Município de Paraty que promova a efetiva revisão do seu Plano Diretor; cumprindo, por evidente, o conteúdo mínimo normativo plasmado no artigo 42 da Lei nº 10.257/01.



Quanto ao limite temporal para que ocorra a referida revisão, o legislador remete-se ao estabelecido no art. 50 do Estatuto da Cidade que dispõe:

“Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do caput do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008”. (conforme Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008).

Depreende-se daí que o Plano Diretor de Paraty se encontra manifestamente defasado há quase 6 anos.

Por conta disso, esta Promotoria de Justiça realizou-se reunião virtual, no dia 04.10.2021, com o Gestor Municipal do município de Paraty para alertar que não há nenhum plano de trabalho tampouco existe alguma perspectiva administrativa para sequer o início da revisão do Plano Diretor Municipal de Paraty, atrasado desde o ano de 2017, o que configura manifesta mora administrativa. E uma vez questionado, na citada reunião, a autoridade municipal, malgrado tenha se comprometido a enviar ao MPRJ um cronograma das ações e das providências que seriam desenvolvidas para efetiva elaboração da Revisão do Plano Diretor do município de Paraty, posteriormente, por meio de seu representante jurídico, (i) reconheceu a omissão específica, todavia, (ii) não apresentou cronograma ou sequer um plano de trabalho das providências que foram (ou serão envidadas) a que se comprometera em reunião e, por fim, (iii) solicitara, sem justificativa escusável, mais prazo, para resposta que deveria ter sido dada há mais 01 (um) ano. (fls. 111/115 do PA 08/19).

Assinala-se, por necessário, que o art. 40, §3º, da Lei 10.257/01 não abre uma válvula ou base normativa para eventual alegação de discricionariedade na revisão do plano diretor municipal.

E a referida imposição jurídica de atualização do plano diretor é derivada de uma necessidade de notório crescimento urbano e demográfico do município de Paraty, decorrente da sua vocação econômica do desempenho deveras exitoso na exploração da atividade turística, por conta da realização de inúmeros eventos atrativos ao longo dos anos (Feira Literária de Paraty (FLIP), v.g.) e da preservação do seu patrimônio histórico-cultural e do ecossistema situado em zona costeira e em área do bioma de mata atlântica, de modo que se afigura inconcebível juridicamente o “congelamento” do instrumento básico de planejamento e da política urbana em razão da não atualização do plano diretor.

Sobre o injurídico *congelamento* do instrumento de política urbana, leciona o professor CARVALHO FILHO, *in verbis*:

“(…) A revisão do plano deverá ser tão mais profunda quanto maior for o nível de crescimento da cidade, seja qual for o aspecto em que venha a ocorrer. Assim, a estagnação das regras, diretrizes e ações representa verdadeira violação às novas demandas relacionadas à política urbana do Município. Poder-se-á mesmo afirmar que não proceder à revisão do plano diretor constitui forma de inconstitucionalidade por omissão por parte do governo municipal, visto que, sendo anacrônico e descompassado com as novas realidades, não mais poderá configurar-se como instrumento de política e desenvolvimento urbano, como exige a Constituição.” (*in Comentários ao Estatuto da Cidade, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Atlas, 5ª Ed., pág. 351, grifo nosso*).

(grifo nosso)



Observa-se, neste contexto, que desde o ano 2017 a cidade de Paraty vem passando por significativa e exponencial expansão urbana, modificações, implantações de projetos urbanísticas como base em um Plano Diretor ultrapassado, o que caracteriza a necessidade de se analisar detidamente quais áreas merecem ser priorizadas, quais serão as modificações que devem ser realizadas de acordo com o tipo da área, os incentivos que receberão para que haja uma melhor adequação do solo urbano, considerando-se sempre o destinatário final, a população.

Cabe salientar, ainda, que as modificações a que vem passando a cidade de Paraty, em vista da existência de inúmeras áreas de preservação ambiental e de áreas de preservação permanente (APP), situados ao longo de seu território urbano, bem como de uma área expressiva do seu centro tombada pelo IPHAN como patrimônio histórico-cultural, exigirá um planejamento urbano técnico, coeso, global e integrado para controle, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, por meio da revisão do Plano Diretor e de não instrumentos jurídicos isolados e esparsos, tal como se sucedera com a edição da lei de zoneamento urbano.

Isso porque sejam alterações posteriores promovidas na Lei Complementar nº 34/2007, sejam em outros legislativos e atos normativos conexos e/ou complementares, na seara de política urbana municipal, não passam pelo procedimento técnico normativo de avaliação de diagnóstico, de prognósticos e de conteúdo técnico-normativo mínimo em observância ao artigo 42, 42-A e 42-B da Lei 10.257/01, abaixo colacionado, *in verbis*:

Art. 42. O plano diretor *deverá* conter no mínimo:

- I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;
- II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;
- III – sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos *deverá* conter

- I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;
- II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;
- IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e
- V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#), e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.
- VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas.



§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#).

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo.

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

(grifo nosso)

**Em razão razões fáticas e jurídicas não restam dúvidas quanto à necessidade de revisão o Plano Diretor, para que se tenha o adequado planejamento urbano, sob pena de que qualquer transformação, alteração, modificação urbanística realizada antes da devida revisão já esteja ultrapassada, por ter sido pautada em normas urbanísticas que não condizem com a realidade da cidade.**

É fundamental, ainda, que no processo de revisão do Plano Diretor, que seja assegurada a participação da comunidade, através de audiências públicas previamente agendadas às quais deve ser dada a oportuna publicidade, garantindo o conhecimento de todos os segmentos da sociedade civil das discussões travadas no processo de definição das prioridades a serem consideradas pelo plano, nos mesmos moldes de sua elaboração.

Discutir a cidade é avaliar a cidade que temos e planejar a que queremos. Para tanto, o poder público municipal não tem como pensar nas mudanças necessárias





sozinho, é preciso dialogar com seus cidadãos de modo que o planejamento seja resultado de uma parceria entre Poder Público e sociedade.

Agir de forma diferente é alijar quem mais sofre com obras, projetos, planejamentos inacabados ou que não solucionam os problemas da população, com o crescimento abrupto e desordenado, já que se pautam em um Plano Diretor que não reflete os anseios sociais e econômicas da cidade de Paraty.

A cidade cumpre sua função social quando bens e equipamentos urbanos de saúde, educação, assistência social, habitação, saneamento, lazer, emprego e renda podem ser usufruídos por todos, independentemente de sua condição social. Mas para que isso aconteça, tem que haver participação ativa da população no processo de elaboração desses instrumentos, pois é a população que orienta e direciona as ações públicas e privadas na produção de uma cidade mais justa e sustentável.

Ao fim e ao cabo, a ausência de atualização Plano Diretor devidamente constitui afronta à Constituição e inviabiliza, de forma sustentável, a realização de projetos urbanísticos de longo prazo, de sorte manifestamente ilegal a omissão específica do município de Paraty, porquanto em mora desde 2017 e instada desde 2019 (ano da abertura do procedimento administrativo) até o ajuizamento da ação civil pública (maio de 2023), por conta do decurso do prazo de 10 (dez) anos desde a edição da lei municipal que instituiu o Plano Diretor (Lei Complementar nº 34/2007), imperioso ao Poder Judiciário determine ao demandado promova a efetiva revisão do seu Plano Diretor; cumprindo, por evidente, o conteúdo mínimo normativo plasmado no artigo 42 da Lei nº 10.257/01.

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

De plano, em vista dos fatos e fundamentos acima expostos, configurados os requisitos legais para a configuração da tutela de urgência antecipada, nos termos do arts. 311 e segs do CPC c/c art. 12 da Lei 7.347/85.

Isso porque o *fumus boni iuris* se caracterizada pela evidente ilegalidade e lesividade na conduta omissiva do município de Paraty no seu dever legal de revisar o Plano Diretor, instituído Lei Complementar nº 34/2007, em observância do Estatuto da Cidade e de todas as formalidades exigidas pela legislação, em razão do expressivo impacto lesivo ao meio social, de modo (i) aniquilar o interesse difuso a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (ii) implica em prejuízo sensível e visível a política urbana de desenvolvimento e expansão da cidade de Paraty; e por fim, (iii) compromete a qualidade de vida e o bem-estar dos.

O *periculum in mora* é refletivo no dano significativo ao resultado útil e efetivo deste processo coletivo, pois que a demora natural e esperada na tramitação da marcha processual, em razão do devido processo legal, até a ultimação, prolação e implementação de uma decisão definitiva, seja na primeira, seja na segunda instância, seja na instância especial e/ou extraordinária, impactará, de forma expressiva, no interesse difuso da coletividade, em razão da total falta de planejamento pelo demandado na seara de controle urbano, de modo a gerar lesão ao direito social fundamental ao transporte e ao direito sadio, acessível e harmônio de ir e vir das pessoas – por qualquer meio ou modal - no território do município de Paraty (artigos 6º c/c 182 da CRFB/88).





**Em síntese, em razão da evidente omissão específica da Administração Pública Municipal de Paraty, instada desde 2006 (ano da abertura da investigação cível) até o ajuizamento da ação civil pública (05.09.2016), em virtude do decurso do prazo de 10 anos previsto em lei, impõe-se ao Poder Judiciário que determine ao Município de Paraty que promova a efetiva revisão do seu Plano Diretor, cumprindo, ao menos, o conteúdo mínimo do disposto no artigo 42 da Lei nº 10.257/01.**

Destarte, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pleiteia seja concedida, liminarmente, a tutela de urgência antecipada, a fim de que seja:

a) Determinado ao requerido município de Paraty **apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma e plano de trabalho/termo de referência com metas progressivas para efetivamente iniciar e concluir a Revisão do Plano Diretor**, de acordo com o conteúdo mínimo previsto no art. 42 e segs da Lei Federal nº 10.257/01, com o seu correlato Plano de Trabalho, incluindo, no mínimo, a definição, o escopo e os prazos de cada etapa de trabalho, entendendo-se como 'efetivamente iniciar', no mínimo, a **apresentação dos relatórios/produtos afetos à caracterização e ao diagnóstico, sob pena de multa diária pessoalmente ao Gestor Municipal, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);**

b) E após a apresentação do cronograma e do plano de trabalho/termo de referência ao Juízo, **determinar ao requerido a realização das correlatas etapas de elaboração e de confecção da Revisão do Plano Diretor**; sendo certo que a conclusão das etapas (b.1) da caracterização e (b.2) do diagnóstico dos conteúdos mínimos e técnicos delineados nos incisos no art. 42, 42-A e 42-B da Lei Federal nº 10.257/01- **não poderão ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária - não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – a ser atribuída pessoalmente ao Gestor Municipal, para cada etapa de descumprimento;**

c) E uma vez concluídas etapas adequadas e necessárias de (b.1) da caracterização e (b.2) do diagnóstico, os quais deverão ser apresentadas ao Juízo, **determinar ao requerido seja concluído o produto final da Revisão Plano Diretor de Paraty máximo de 180 (cento e vinte), sob pena de multa diária - não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – a ser atribuída pessoalmente ao Gestor Municipal, para cada etapa de descumprimento**

Por derradeiro, com fulcro nos artigos 536 e 537 do CPC/15, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer a fixação de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atribuída pessoalmente ao gestor municipal, intimando-se pessoalmente o Prefeito de Paraty, visando a coibir o descumprimento da obrigação prevista nos itens (a), (b) e (c) e/ou da determinação judicial em sede de tutela antecipada de urgência, justificada em face da relevância ambiental e urbanística do objeto da presente demanda coletiva.

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

i) seja o município de Paraty citado da presente ação civil pública para que, querendo, apresente resposta, sob pena de revelia;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

ii) em cumprimento ao artigo 319, VII, do CPC, informe-se que o autor coletivo se encontra aberto ao diálogo para a conciliação, por meio acordo judicial ou de termo de ajustamento de conduta com a finalidade de que seja (ii.a) elaborado e (ii.b) efetivamente implementado a Revisão do Plano Diretor de Paraty;

iii) seja convertida a tutela de urgência antecipada em tutela definitiva para o fim de tornar exequível a obrigações de fazer, requeridas nos itens “a”, “b” e “c”, em sede de tutela de urgência antecipada, nos exatos termos ali pretendidos;

iv) Ao final, seja julgada procedente a pretensão final consistente na condenação da obrigações de fazer, colimado seja determinado ao Município de Paraty, ora demandado, (iv.a) elabore a Revisão do Plano Diretor no prazo razoável não superior a 180 (cento e oitenta) dias e, após a elaboração do referido plano, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, (iv.b) inicie a execução das ações previstas do Plano Diretor de Paraty revisado - *a ser doravante e regularmente aprovado em conformidade com a diretrizes técnicas e normativas previstas na Lei 10.257/01, sob pena multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atribuída pessoalmente ao Gestor Municipal intimando-se pessoalmente o Prefeito de Paraty, visando coibir o descumprimento da determinação judicial, justificada em face da relevância ambiental e urbanística do objeto da lide;*

v) a condenação do Município Paraty aos ônus de sucumbência, cujo recolhimento deve ser direcionado ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

vi) A dispensa de pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e art.17, inciso IX, da Lei Estadual 3350/99.

**Desde já protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial, a produção de prova documental suplementar e pericial.**

As intimações pessoais do **MINISTÉRIO PÚBLICO** ocorrem no seguinte endereço: **Praça Guarda Marinha Greenhalg, n.º 22 - Centro - Angra dos Reis/RJ, CEP 23900-010.**

Embora não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, **atribui-se à demanda coletiva o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em precatamento ao artigo 291 do CPC/15.**

Angra dos Reis, 16 de maio de 2023.

**Marcello Marcusso Barros**  
Promotor de Justiça | Mat. 4355